

A ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90004/2024;

PROCESSO TC n° 0615/2024-7;

CV EVENTOS LTDA (WIN EVENTOS), inscrita no CNPJ n° 05.525.709/0001-24, com sede na Rua João da Cruz, n° 25, Sala 401, Ed. Trade Point, Bairro Praia do Canto, Vitória/ES, vem, respeitosamente, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

contra decisão que classificou e declarou vencedora/arrematante a empresa **RECORRIDA WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 11.654.689/0001-94, pelos fundamentos doravante aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

01. De acordo com o item *XI - REGRAS PARA RECURSO*, a **RECORRENTE** tem o prazo de 03 dias úteis para apresentar razões.

3 - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal, realizada pelo sistema provedor.

02. Nesses termos, é tempestiva a presente intervenção.

II – SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada em organização e gerenciamento de eventos institucionais presenciais, envolvendo o planejamento operacional, execução, apoio logístico, acompanhamento e suprimento de infraestrutura conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

02. A empresa **RECORRIDA WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** foi classificada e está como vencedora/arrematante do certame.

03. Ocorre que a empresa **RECORRIDA** apresentou proposta manifestamente inexecutável.

04. Além disso, deixou de apresentar diversos documentos nos moldes requeridos pelo instrumento convocatório, de modo que sua inabilitação é medida que se impõe, como se verá pormenorizadamente a seguir.

III – DO DIREITO – DAS RAZÕES DO RECURSO – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA **RECORRIDA WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**.

III.1 – DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL APRESENTADA.

05. De acordo com os artigos 11 e 59, inciso III da Lei 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos evitar contratações com preços manifestamente inexecutáveis e desclassificar proposta nessas condições.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

06. Vê-se, portanto, que não basta que a empresa licitante ofereça o menor preço, faz-se necessário que demonstre a capacidade de praticá-lo, sob pena de colocar em risco a execução do contrato, prejudicando a Administração Pública.

07. Embora a lei, no presente caso, não disponha expressamente sobre critério estável, segundo o qual possa ser alcançável parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível, existem indicadores razoáveis que devem ser observados e que se encontram ausentes na proposta apresentada pela **RECORRIDA**.

08. A proposta apresentada é tão inferior ao preço mínimo estipulado pelo TCES, que seria ônus da **RECORRIDA** comprovar que, apesar de valor reduzido, seria exequível.

09. Ao comparar o preço da proposta da **RECORRIDA** com o lançado no edital pelo órgão, há uma disparidade que salta aos olhos. Muitos itens apresentam valores até 50% abaixo do estimado, tanto que o TCES solicitou comprovação, que data vênha, a **RECORRIDA** não conseguiu comprovar.

10. À título de exemplo, no *ITEM 07 - INTÉRPRETE DE LIBRAS*, o preço ofertado pela **RECORRIDA** está 66% (sessenta e seis por cento) abaixo do estimado pelo TCES.

11. Segue anexo orçamento do serviço de intérprete de libras, que apresenta diversas especificidades, como a necessidade de dupla, entre outros.

12. A mesma situação pode ser observada no *ITEM 71 - SERVIÇO DE TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA ON LINE*. Conforme orçamento em anexo, o valor da transmissão é muito superior ao proposto pela **RECORRIDA**.

13. Inclusive, é de suma importância que sejam considerados os preços praticados no local de prestação do serviço.

14. Os itens que supostamente a **RECORRIDA** comprovou a exequibilidade com contrato/ata de registro de preço, são de outras unidades federativas, mas, tratando-se de itens para prestação de serviço, os valores alteram de estado para estado e em muitos casos de cidade para cidade.

15. Caso a **RECORRIDA** não tenha pretensão de trazer prestadores de outro estado e pagar passagem aérea, hotel, diárias, alimentação, entre outros, os profissionais deverão ser contratados no local da prestação do serviço.

16. Inclusive, em muitos itens, como no 47, 48 e 49, há indicação do local exato.

ITEM 48

[...]

O local deverá ser na cidade de Vitória próximo à sede do TCE/ES, nos Bairros Enseada do Suá, Bento Ferreira, Praia do Canto, Santa Lúcia, Jardim da Penha, Mata da Praia ou Jardim Camburi. Os eventos serão realizados em qualquer período, inclusive noturno.

17. Portanto, o preço ofertado pela **RECORRIDA** é inexecutável. **A RECORRIDA, ao apresentar proposta muito abaixo do preço mínimo estipulado pelo órgão, não se desincumbiu do ônus de comprovar que sua proposta é executável.**

18. A jurisprudência pátria é uníssona em desclassificar licitantes com propostas inexecutáveis, como no caso dos autos.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEQUÍVOCAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecutável, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO)

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEQUÍVOCAL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA.** EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1[...]. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexecutáveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 5. **Tendo o licitante ofertado duas propostas inexecutáveis e**

solicitado a exclusão das duas, [...](TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020)

19. Sendo assim, considerando a proposta apresentada pela **RECORRIDA**, sua desclassificação é medida que se impõe.

III.2 - DO NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS DE HABILITAÇÃO QUE FORAM ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

20. Como cediço, o Edital é o instrumento normativo do procedimento licitatório em que constará todas as informações relativas à licitação: objeto, documentos necessários, condições para o contrato, prazo da proposta, entre outros.

21. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio específico da licitação, sendo o edital considerado a lei interna do procedimento, de modo que nele deve constar tudo o que é importante para o certame, não sendo possível ao Administrador exigir nem mais nem menos do que nele se encontra previsto.

22. Portanto, o que constar no Edital, a Administração e os participantes nele estarão vinculados.

23. Foi nesse sentido que a Lei 14.133/2021 elegeu a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios norteadores de todo o processo licitatório.

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

24. No entanto, *data vênia*, a empresa **RECORRIDA WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** descumpriu diversos itens do edital, se desvinculando das exigências do instrumento convocatório, de modo que sua desclassificação é medida que se impõe.

25. Os itens **5.1** e **5.1.1** do Edital, dispõe sobre a necessidade de o licitante apresentar os documentos de habilitação - qualificação técnica-operacional.

5.1 - Qualificação técnica-operacional - A qualificação técnica dar-se-á por meio da comprovação de execução de atividades pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem:

5.1.1. Realização de no mínimo 5 (cinco) eventos, sendo, pelo menos 1 (um) de organização para público acima de 501 (quinhentas e uma) pessoas e 1(um) para público acima de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas para público superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas podendo ser: congressos, e/ou simpósios, e/ou seminários de caráter técnico-científico, de interesse profissional;

26. Apesar da **RECORRIDA** ter apresentado dezenas de atestados, nenhum se refere a "*organização e gerenciamento de congressos, e/ou simpósios, e/ou seminários, de interesse profissional sendo feito pelo menos 1 para público acima de 501 pessoas e 1 para público acima de 250 pessoas*", conforme determina o edital.

27. O Ministério da Educação - em "Consideração Sobre Classificação de Evento"¹, define o que seria congresso, simpósio e seminário, de modo que os atestados juntados pela **RECORRIDA** se distanciam sobremaneira do objeto do presente certame.

2.1 Congresso - Reunião ou encontro de pesquisadores e/ou profissionais com interesse em pesquisa acadêmica com vistas à apresentação de resultados de pesquisa em andamento, de desenvolvimentos em uma dada linha de pesquisa ou estado da arte em um dado campo ou tópico de interesse. Pode incluir várias atividades, tais como mesas-redondas, conferências, simpósios, palestras, comissões, painéis, minicursos, entre outras.

2.2 Simpósio - Reunião de iniciativa de determinada comunidade científica em torno de um assunto específico com vistas a agregar resultados e considerações de modo a promover avanço no sentido de sua clarificação. Pesquisadores convidados apresentam suas considerações e/ou resultados sobre o tema, para debate amplo com um público com interesses comuns.

2.7 Seminário - Reunião de um grupo de estudos/pesquisa em torno de um tópico exposto oralmente por um ou mais dos participantes, usualmente relativo à pesquisa em andamento a ser discutida pelos participantes.

28. **NENHUM** dos atestados que foram juntados pela **RECORRIDA** comprovam realização de eventos como simpósio, seminário ou congresso, que são os objetos do contrato.

29. Os documentos anexados pela **RECORRIDA** demonstram apenas a realização de eventos de cunho comemorativo e/ou institucional e/ou fornecimento de itens para eventos, ou seja, não guardam relação com o objeto licitado e não atendem aos itens 5.1 e 5.1.1 do edital.

30. Inclusive, a maioria dos atestados não possui informações sobre quantidade de público e certamente foram anexados para causar tumulto e dificultar a análise.

¹ https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/SSOC_class_evento_jan2017.pdf

31. Além disso, em relação a documentação da qualificação técnico-profissional, a **RECORRIDA** também não trouxe documentação comprobatória do item 5.2.3.

5.2.3. No caso de profissional autônomo, contrato de prestação de serviços.

32. Isso porque, a **RECORRIDA** fez um termo de compromisso com profissional autônomo, de modo que é preciso juntar o contrato de prestação de serviço, nos termos do citado item 5.2.3.

33. A falta de observância do instrumento convocatório por parte da **RECORRIDA** ainda prossegue em outros itens.

34. A **RECORRIDA** também não apresentou o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do exercício social do ano de 2023, na forma determinada pelos itens 6.1 "a" e "b" do edital, o que também deve ensejar sua inabilitação.

6.1 - CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO relativo aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos:

- a) Termo de Abertura;
- b) Termo de Encerramento;

35. Por fim, a **RECORRIDA** também não atendeu ao item 4, incisos I e II do edital.

4 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,

pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

36. Isso porque, no que tange a exigência do inciso II, a **RECORRIDA** juntou documento referente ao "cadastro fiscal do Distrito Federal", que é diverso do documento exigido.

37. Além disso, ainda que fosse considerado, tanto o documento exigido no inciso II, como o documento do inciso I - *Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*, **estão fora da validade exigida no item 4.3, por possuírem mais de 180 dias.**

4.3 - Os documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão.

38. Os documentos deveriam terem sido emitidos no ano de 2024, mas os juntados no processo são de 2023.

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/07/2023** às **17:22:47** (data e hora de Brasília). F

23/10/2023, 09:11

Agenci@Net - DIF

Descrição da atividade:
ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO
Data de início:
29/05/2020

Este documento foi emitido no dia 23/10/2023 na Internet pelo portal Agenci@Net

39. Portanto, a inabilitação da **RECORRIDA** é medida que se impõe, pois deixou de atender a diversos itens do instrumento convocatório, como exposto anteriormente.

40. A lei de licitações - Lei 14.133/2021, dispôs no mesmo sentido no artigo 59.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

41. Cumpre frisar que a vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração às regras estipuladas no edital.

42. Inclusive, de acordo com o posicionamento do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**, a ausência de documento estabelecido pelo edital ou mesmo a sua apresentação de forma irregular, como ausência de termo de abertura e encerramento do balanço, ou mesmo certidões vencidas, não se trata de mero erro formal, mas de descumprimento de exigência substancial prevista pelo Edital Licitatório, não havendo que se falar em simples correção, na medida em que essa pretensão se transmudaria em juntada tardia de documento obrigatório, ofendendo não somente à vinculação ao instrumento convocatório, como também a isonomia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO NO ENVELOPE - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA SUBSTANCIAL PREVISTA PELO EDITAL - ULTRAPASSADA A FASE DAS AMOSTRAS - RECURSO PROVIDO. 1 - O edital é a lei

entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente. 2 - **A ausência de documento estabelecido pelo edital não se trata de mero erro formal, mas de descumprimento de exigência substancial prevista pelo Edital Licitatório, não havendo que se falar em simples correção, na medida em que a pretensão do impetrante se transmudaria em verdadeira juntada tardia de documento obrigatório, ofendendo não somente à vinculação ao instrumento convocatório, como também a isonomia.** 3 - Não merece prosperar a mera alegação de que a proposta se revelaria mais vantajosa à Administração Pública, seja porque o procedimento licitatório não pode fugir às regras estabelecidas, seja porque a ausência de juntada de documento obrigatório não se trata de mera formalidade, seja porque a diferença entre as propostas se revela de pouca monta. 4- Tendo em vista a ultrapassagem da fase das amostras, tenho que a manutenção da decisão objurgada, além das ilegalidades já mencionadas, pode acarretar, também, em prejuízos à Administração Pública. 5- Recurso provido. - **TJES - Agravo Número: 5001925-78.2022.8.08.0000 - 4ª Câmara Cível, Magistrado: MANOEL ALVES RABELO - 03.10.2022.**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.** 2 - **Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.**

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

43. Como exposto anteriormente, são diversas irregularidades que devem ser observadas pelo i. Pregoeiro e devem ensejar a desclassificação da **RECORRIDA**.

44. Não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço” sem que haja a legalidade de um procedimento. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção.

45. Inclusive, não merecer prosperar eventual alegação de que a proposta se revelaria mais vantajosa à Administração Pública, seja porque o procedimento licitatório não pode fugir às regras estabelecidas, seja porque a ausência de juntada de documento obrigatório ou em desconformidade com o exigido no edital, não se trata de mera formalidade.

46. Em recentíssimo julgamento no ano de 2023, também no **E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, o licitante foi inabilitado porque não encaminhou documento comprobatório de habilitação, hipótese semelhante ao caso dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 2022/017 do Banco do Desenvolvimento do Espírito Santo exigiu, em seu Anexo IV – Documentos Habilitatórios, item 3.4, a obrigatoriedade do encaminhamento de prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual do Espírito Santo.

2. Não se verifica que a conduta da impetrada viole o Edital que rege o processo licitatório. Ao contrário, observa-o, pois inabilitou participante que não comprovou o requisito exigido em seu Anexo IV, item 3.1, por tê-lo feito a destempo e de forma irregular.

3. O princípio da vinculação ao edital é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. 4. Recurso conhecido e improvido. **TJES – Agravo Número: 5000652-30.2023.8.08.0000 – Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CAMARA – 2ª Câmara Cível – 10.10.2023.**

47. Portanto, a necessidade de vinculação ao edital e a legislação tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de forma subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

48. Por fim, oportuno transcrever lição de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** acerca do regular andamento do certame, sustentado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *litteris*:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige (...)." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25a Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2012, p.244)

49. Por todo exposto, deve ser julgado procedente o presente recurso para que a empresa **RECORRIDA WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** seja inabilitada/desclassificada.

IV- DOS REQUERIMENTOS.

50. Ante o exposto, **requer-se:**

a) sejam acolhidas as razões apresentadas com a consequente inabilitação/desclassificação da **RECORRIDA WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** conforme fundamentação exposta;

Pede deferimento.

Vitória/ES, 18 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
CLAUDIO JOSE ASSIS CARDOSO
Data: 18/07/2024 22:06:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CV EVENTOS LTDA (WIN EVENTOS)

CNPJ nº 05.525.709/0001-24